

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 150/22
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: Minuta - Tomada de Preço n.º 02/2022-011

Vistos, relatados, etc.

Trata-se de solicitação de consulta prévia acerca da legalidade dos termos inseridos na minuta do Edital e seus anexos, que tem como objeto a futura contratação de empresa para que execute os serviços de reformas das quadras poliesportivas localizadas na escola municipal Raimunda Pinho e Padre Leandro.

A modalidade escolhida pela Comissão técnica e Comissão Permanente de Licitação foi a Tomada de Preços. Os autos foram recebidos em I Volume, devidamente numerados de fls. 01 a 145 e veio para avaliação prévia desta Procuradoria, por força do art. 38 da Lei 8.666/93, de caráter meramente opinativo e elucidativo.

Notam-se os seguintes apontamentos:

- 1) Há documento técnico - Memorial descritivo do projeto arquitetônico, assinado pelo responsável.
- 2) Cronograma físico e financeiro.
- 3) Planilha orçamentária.
- 4) Demanda oriunda da Secretaria Municipal de Educação - fl. 01, requerendo a abertura de processo licitatório.



- 5) Há autorização expedida pelo Ordenador da futura despesa.
- 6) Constam atos de impulsionamento, tidos como atos de mero expediente, devidamente assinados pelos agentes públicos responsáveis.
- 7) Manifestação da área de planejamento acerca da disponibilidade orçamentária.
- 8) Minuta do Edital e seus anexos, com as diretrizes que nortearão o futuro certame, dentre outros.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Toda manifestação desta Assessoria expressa posição meramente opinativa sobre a matéria, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a



Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender o interesse do Ente Municipal, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para a execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma. A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, senão vejamos.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil



reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais; (grifo nosso). c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”

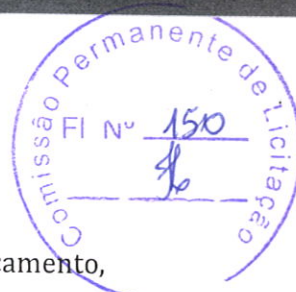
Há que se ter em mente que, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. No presente caso, a modalidade escolhida foi a Tomada de Preços, nos termos do disposto no art. 22, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado não seja superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, I, alínea “b”, e nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, a qual pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, alínea “b” da lei nº 8.666/93, enquadrando esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

No mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos”.

Desse modo, a legislação orienta que o projeto básico constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é no projeto básico que contém a descrição do objeto em um



conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

Nota-se ter sido atendida esta exigência legal, pois consta dos autos o memorial descritivo contendo as especificações necessárias, planilhas físicas e orçamentárias, tudo firmado por profissional técnico habilitado, razão pela qual este requisito está em conformidade para prosseguimento do processo licitatório.

A título de recomendação, orienta-se que a área técnica (engenharia) verifique se não há a necessidade de outros projetos ou documentos norteadores da execução da obra necessários para dirimir quaisquer dúvidas no momento da licitação, bem como evitar possíveis intervenções no decorrer da obra que interfiram na execução dos serviços, caso entenda pela juntada, recomendamos que seja feito antes da licitação e juntado nos autos e na minuta do Edital para amplo conhecimento dos participantes.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e seus anexos serão conduzidos à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, além de serem fundamentadas pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie e entendimentos atualizados dos Tribunais Superiores.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.



O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: o preâmbulo da minuta do edital atende as exigências do Caput do artigo 40, da Lei 8.666/93, que dispõe que deve ser informado com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (processo administrativo nº xx; Tomada de Preços nº xx).

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Ainda, é recomendável que o Edital preveja a possibilidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área e de qualquer dificuldade que por ventura possa ser notável, e que interfira substancialmente na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Após analisar o objeto em apreço, nota-se a importância em designar membro(s) - servidores da área técnica, para compor a comissão da licitação durante a realização do certame, até sua homologação, visando dirimir dúvidas e elaborar esclarecimentos necessários - caso hajam, formalmente, visando a boa e fiel instrução do certame.

Verifica-se que o edital, de um modo geral, deve sempre que possível conter os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso em apreço foi a Tomada de Preços;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões tomada de preço;
- 6) As declarações obrigatórias previstas em Lei.
- 7) A menção de que será regido pela Lei nº 8.666/1993.
- 8) Além do local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o edital de licitação deve conter os seguintes dados: **1)** Objeto do certame com a descrição sucinta e clara, com especificações usuais no mercado; **2)** O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado; **3)** Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do certame.

Em relação à impugnação do edital: a) Data e hora de término do prazo para os licitantes; b) Meios admitidos para impugnação; c) O Prazo para resposta. Ainda, que seja observada a forma como se dará a habilitação jurídica bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas é imprescindível e susceptível de auditoria interna posterior, a fim de resguardar a lisura do certame. Em relação à sessão pública, deve-se inserir: o dia, hora e local do início da sessão.

No que diz respeito à minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar, dentre outros, os seguintes elementos: **1)** Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá



convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação; 2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; 3) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa e demais penalidades; 4) Exigência de seguros, quando for o caso; 5) Condições de pagamento, dentre outros.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultivo, podendo o Ilustre Titular desta Municipalidade entender de forma diversa.

Nestes termos, esta Assessoria não vê óbice quanto ao prosseguimento, desde que observadas às orientações aqui disciplinadas, sob pena de responsabilidade a quem der causa a possíveis violações aos preceitos legais.

Recomenda-se que os autos sejam remetidos a **Controladoria interna do município**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade dos atos e procedimentos adotados pela administração, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer. Salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 03 de novembro de 2022.

RADMILA PANTOJA
CASTELLO

Assinado de forma
digital por RADMILA
PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908